



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000463-42.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR, é apelado SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.917

Apelação nº 1000463-42.2023.8.26.0543

Apelante: Daniel Americo dos Santos Neimeir

Apelado: Spn Distribuidora de Veiculos Ltda.

Comarca: Santa Isabel (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto pelo Autor contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual se pleiteia o primeiro registro e licenciamento de veículo adquirido pelo Autor junto à Ré, bem como disponibilização da nota fiscal de fábrica do produto e indenização no valor de R\$ 15.000,00.

II. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades in casu que constituem entrave ao prosseguimento do feito.

III. Razões de Decidir: O Autor deduz pedido de obrigação de fazer em face do Detran/SP, que não figurou originariamente no polo passivo da lide. O MM. Juízo de primeiro grau determinou a inclusão da Autarquia estadual no polo passivo antes da apreciação da tutela de urgência. Arguição de incompetência absoluta formulada pelo Detran/SP em sede de contestação. Após remessa dos autos ao Juízo competente, o Autor formulou pedido de desistência do feito em face do Detran/SP.

IV. Tese de julgamento: O recurso não comporta acolhimento, pois a sentença corretamente reconheceu que a pretensão do autor envolve diretamente o Detran/SP, tornando obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda. Configurado o litisconsórcio necessário, nos termos do que dispõe o art. 114 do CPC. Incabível a pretensão recursal de que seja oportunizado ao Autor emendar novamente sua inicial.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel Americo dos Santos Neimeir em face da sentença de fls. 238/240, proferida nos autos da ação ordinária promovida em face da Spn Distribuidora de Veiculos Ltda.

O processo foi extinto sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Ante o acima exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço conforme o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a liminar concedida às fls. 54/55.

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício ao DETRAN.

Providencie o cartório judicial o seu devido encaminhamento.

Por fim registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. A oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ08.05.2006, p. 240).

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil) e após, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

A sentença foi disponibilizada no DJe de 11/11/2024 (fls. 243/244).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 254/255). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

O Autor pleiteia a reforma da sentença, para fins de prosseguimento do processo em primeira instância.

Preliminarmente, sustenta a necessidade de manutenção da liminar de fls. 54/55. No mérito, aduz que o objeto da demanda é fazer com que a Ré arque com a obrigação de entregar a nota fiscal de fábrica, não tendo relação com a discussão acerca da inaplicabilidade da Portaria nº 1.680/2014. Afirma que “*não formulou requerimentos relacionados à irregularidade da aplicação das resoluções emanadas do Detran, mas exclusivamente a respeito da obrigação da Apelada SPN em fornecer-lhe nota fiscal de fábrica para proceder o definitivo registro de seu veículo*”.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 264/269, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR em face de SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Pelos motivos descritos na inicial, o autor requereu, liminarmente, a determinação para que o DETRAN providencie o primeiro registro e licenciamento do veículo, objeto da lide. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação do réu SPN à obrigação de fazer consistente na entrega da Nota Fiscal de Fábrica do veículo e ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de fl. 48 determinou que o autor providenciasse a inclusão do DETRAN no polo passivo da demanda.

Cumprida a determinação, na decisão de fl. 54/55 foi recebida a inicial e concedida a tutela de urgência pleiteada.

Contestação do DETRAN juntada às fls. 66/70.

Réplica às fls. 81/87

Contestação da SPN juntada às fls. 88/108.

Réplica às fls. 131/142.

A decisão de fl. 180 acolheu a preliminar formulada pelo DETRAN e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

O autor, às fls. 183/184, requereu a exclusão do DETRAN do polo passivo da ação, o que foi acolhido na decisão de fl. 185, determinando-se a redistribuição do feito ao juízo de origem.

Na decisão de fls. 190/192 foi suscitado conflito de competência entre este juízo e o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Sobreveio acórdão (fls. 207/2022), tendo sido decidido pelo não reconhecimento do conflito de competência, sob o fundamento de que não houve duplicidade de decisões dos juízos no sentido de serem incompetentes para o processamento e julgamento dessa demanda. É O RELATÓRIO”.

Narra o Autor que, em 30 de janeiro de 2023, adquiriu veículo automotor junto à Ré, qual seja: “*E-JSI, CHASSI LJIEEKPP7P7400866, MOTOR IN726237, ELETRICO, 0 km, RENAVAL de FABRICA nº 100269, na cor BRANCA*”, pelo valor de R\$ 146.900,00 (cento e quarenta e seis mil e novecentos reais).

Ocorre que, ao solicitar junto ao Detran - SP o primeiro registro do veículo, teve o seu pedido reprovado em razão da ausência de nota fiscal de fábrica. Narra o Autor que acionou a Ré Spn Distribuidora de Veiculos Ltda., porém o documento disponibilizado deu ensejo à nova negativa de registro pelo Detran - SP.

Diante de tais fatos, o Autor ingressou com a presente ação para requerer: a concessão de medida liminar para determinar ao Detran - SP que providencie o imediato registro e licenciamento do veículo adquirido; ordem permitindo o tráfego do veículo sem registro em todo o estado de São Paulo; que a Ré disponibilize nota fiscal de fábrica do veículo sob pena de multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Autor; condenação da Ré na obrigação de fazer consistente na entrega da nota fiscal de fábrica do veículo; indenização em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando-se que o pedido de tutela de urgência foi deduzido em face do Detran - SP, consistente na efetivação do primeiro registro do veículo, o MM. Juízo *a quo* determinou ao Autor a emenda da inicial para incluir o Detran - SP no polo passivo da presente ação.

Após a emenda à inicial às fls. 49, o MM. Juízo houve por bem deferir o pedido a tutela antecipada de urgência para determinar a emissão de alvará para circulação do automóvel em todo o estado de São Paulo.

Às fls. 66/70, o Detran apresentou contestação para arguir a incompetência do Juízo e a necessidade de redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Às fls. 180, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca.

Ocorre que, após remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca, o Autor formulou pedido de exclusão do Detran - SP do polo passivo da demanda (fls. 183/184), o qual foi acolhido às fls. 185, momento em que os autos foram redistribuídos ao Juízo de origem.

Após decisão de fls. 225/232, que não conheceu do conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo *a quo*, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

A sentença recorrida fundamentou-se na falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação.

Assim pontuou o MM. Juízo sentenciante:

“Conforme já exposto às fls. 190/192, é certo que não há possibilidade de se analisar o pedido suscitado na inicial sem que o órgão público em questão componha o polo passivo da demanda. Embora a parte autora tenha desistido da ação com relação ao corréu DETRAN, após a concessão da tutela de urgência, é de rigor a análise do mérito, ao final, para manter ou não a tutela concedida. Fato é que a desistência com relação ao referido réu, após o deferimento da tutela de urgência, não desfaz o manifesto litisconsórcio passivo necessário existente no feito, uma vez que o pedido continua atingindo a esfera de direitos do DETRAN.

Assim, observa-se que o pedido de obrigação de fazer referente ao primeiro registro e licenciamento do veículo sobre ele recai, sendo o órgão competente para tanto. Consequentemente, nota-se a presença do litisconsórcio passivo necessário, conforme dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

É nítido, portanto, que a inicial apresenta irregularidades que, embora sanadas na inicial, continua sendo objeto de entrave ao prosseguimento deste feito. Isto porque o autor, de forma contraditória, insiste em desconsiderar o litisconsórcio passivo necessário inerente ao próprio pedido formulado em sua inicial. Assim, havendo a necessidade de formação do litisconsórcio, fundamentado na natureza da relação jurídica formada, e deixando o autor de incluir o litisconsorte em questão, sendo este um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, impõe-se o reconhecimento da carência da ação.”.

Não há muito a acrescentar na bem lançada sentença.

São elementos da ação as partes, o pedido e a causa de pedir. A identificação da ação é de sobremodo relevante tanto que a ausência de sua indicação pode ensejar o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Parte é quem participa da relação jurídico processual deduzindo uma pretensão (polo ativo) ou tendo contra si uma pretensão deduzida por outrem (polo passivo). Quando há pluralidades de sujeitos, fala-se em litisconsórcio que pode ser ativo ou passivo a depender do polo da ação em que se verificar.

Nos termos do art. 114 do CPC, o litisconsórcio é necessário – obrigatório, quando assim disposto em lei ou em razão da natureza jurídica existente entre os litigantes.

Pois bem.

Considerando que o Autor formula pedido tanto em face da Ré Spn Distribuidora de Veiculos Ltda. quanto em face do Detran - SP, estamos diante de um litisconsórcio necessário, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*.

Em que pese o Autor argumente em suas razões recursais acerca da possibilidade de demandar contra a primeira Ré sem a necessidade de inclusão do Detran - SP no polo passivo, tal não se verifica possível, uma vez que o Autor expressamente deduziu pretensão em face do Detran - SP. Confira-se a seguir o pedido formulado no item “a” de fls. 9.

“Requer a Vossa Excelência concessão de medida liminar para determinar que o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE SÃO PAULO – DETRAN SP, situado na Praça dos Três Poderes, 8 - Centro, Jacaré - SP, 12327-170, responsável pelo posto de atendimento de Igaratá, providencie o imediato primeiro registro e licenciamento do veículo E-JSI, CHASSI LJ1EEKPP7P7400866, MOTOR 1N726237, ELETRICO, o km, RENAVAL de FABRICA nº 100269, na cor BRANCA, em nome de DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR, brasileiro, casado, advogado, Rg. 43.633.836-1, CPF. 343.548.278-83, residente na Rua Canário nº 200, Igarata, CEP. 12350-000, dispensando-o da entrega neste momento da nota fiscal de fabrica”.

Ressalte-se que ao mesmo tempo em que sustenta a possibilidade de demandar exclusivamente em face da Ré Spn Distribuidora de Veiculos Ltda., o Autor pleiteia a manutenção dos efeitos da liminar que foi concedida em face do Detran – SP. Confira-se abaixo:

“(…) Ante o acima exposto, DEFIRO O PEDIDO para que o DETRAN/SP providencie o registro do automóvel E-JSI, CHASSI LJ1EEKPP7P7400866, MOTOR 1N726237, ELETRICO, o km, RENAVAL de FABRICA nº 100269, na cor BRANCA, em nome de DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR com prazo de cumprimento em 10 (dez) dias.

Servirá a presente por cópia digitada como ofício ao DETRAN/SP. Cumpra-se.

Providencie o autor a instrução e o encaminhamento, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias. (...)”

Desta forma, correta a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por fim, incabível ao Autor realizar nova emenda à inicial, sobretudo após o reconhecimento, pelo MM. Juízo *a quo*, da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento do feito, caso o Detran/SP ocupe o polo passivo da presente ação.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Inauguro condenação em honorários sucumbenciais em favor do patrono da Ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

L. G. Costa Wagner

Relator